03/06/2025

Número: **0843597-56.2025.8.10.0001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **13ª Vara Cível de São Luís**
Última distribuição : **17/05/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Tutela de Urgência**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE COSTA CAMARAO (REQUERENTE)	**ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES (ADVOGADO)** **ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES (ADVOGADO)**
JOAO VICTOR SANTOS PAES LANDIM (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
150440787	03/06/2025 11:52	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

13.ª VARA CÍVEL

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PROCESSO N.º 0843597-56.2025.8.10.0001

AUTOR: FELIPE COSTA CAMARAO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES (OAB 16002-MA), ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES (OAB 10183-MA)

RÉU: JOAO VICTOR SANTOS PAES LANDIM

DECISÃO

FELIPE COSTA CAMARAO ajuizou a presente Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente em face de **JOAO VICTOR SANTOS PAES LANDIM**, ambos qualificados nos autos.

Narra o Autor, em síntese, que, na condição de Vice-Governador do Estado do Maranhão e pré-candidato ao cargo de Governador, foi alvo de publicação no sítio eletrônico " **https://www.metropolesmaranhao.com/**", mantido pelo Réu, que atua como "blogueiro".

A matéria veiculada em 16 de maio de 2025 conteria um suposto *print* de uma conversa de WhatsApp, na qual o Autor teria proferido ofensas a uma Deputada Estadual.

Sustenta o Demandante que a referida postagem tem o claro intuito de macular sua imagem e prejudicar sua pré-candidatura, utilizando-se de artifícios ilegais.

Alega que o *print* divulgado é fraudulento, carecendo de elementos essenciais que

atestem sua autenticidade, como número de contato, data da suposta conversa, cadeia de custódia e prova da integridade da comunicação.

Ademais, argumenta que, mesmo que a conversa fosse verídica, sua divulgação não autorizada violaria sua privacidade e intimidade.

Informa que a matéria foi replicada por outros veículos, causando grave prejuízo à sua imagem no período pré-eleitoral.

Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao Réu a exclusão de todas as publicações relacionadas ao Autor e aos fatos narrados, incluindo o *print* divulgado, bem como para que se abstenha de realizar novas publicações de teor similar, sob pena de multa diária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, subordina-se à demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a petição inicial, instruída com documentos (ID 148928121 e 148928124), demonstra a veiculação da matéria questionada no sítio eletrônico atribuído ao Réu, incluindo a reprodução de um suposto *print* de conversa de WhatsApp atribuída ao Autor, com conteúdo potencialmente ofensivo e depreciativo em relação a uma Deputada Estadual.

A liberdade de expressão e o direito à informação, embora constitucionalmente assegurados, não são absolutos e encontram limites nos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a reputação, protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A divulgação de material cuja autenticidade é veementemente questionada pelo Autor, imputando-lhe manifestações que podem ser consideradas de cunho ofensivo, sobretudo em um contexto de figura pública e pré-candidato, extrapola, em uma análise perfunctória, os limites da liberdade de expressão, podendo configurar ato ilícito caso se confirme a ausência de veracidade ou a violação da privacidade.

Diante das informações e documentos juntados pelo Autor, notadamente a alegação de que o *print* divulgado não possui elementos que atestem sua autenticidade (como número de contato, data da suposta conversa, cadeia de custódia) e o teor das mensagens, verifica-se, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

A divulgação de supostas conversas privadas, especialmente quando contêm

declarações que podem macular a imagem pública do Autor, sem a devida comprovação de sua veracidade e origem, ou mesmo que verdadeiras, mas obtidas e divulgadas de forma a violar a intimidade, aparenta ser apta a causar danos à sua honra e imagem.

A esse respeito, a jurisprudência tem se posicionado com cautela quanto à utilização de "*prints*" de aplicativos de mensagens como prova, dada a facilidade de sua adulteração.

O *periculum in mora* também resta configurado. A manutenção das publicações no sítio eletrônico do Réu e sua potencial replicação em outras mídias, como alegado pelo Autor, tem o condão de agravar continuamente os danos à reputação do Demandante, sendo necessária a intervenção judicial para fazer cessar ou mitigar os prejuízos.

Tal urgência se acentua ao considerar sua condição de Vice-Governador do Estado do Maranhão e pré-candidato ao cargo de Governador, o que torna sua imagem pública particularmente sensível a ataques desta natureza, especialmente em período que antecede o pleito eleitoral, com risco de dano de difícil reparação.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu, JOAO VICTOR SANTOS PAES LANDIM, EXCLUA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, de seu blog ("**https://www.metropolesmaranhao.com/**"), bem como de quaisquer perfis em redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios de divulgação que estejam sob seu controle direto, a publicação datada de 16 de maio de 2025, que veicula o suposto *print* de conversa de WhatsApp atribuída ao Autor, FELIPE COSTA CAMARAO, bem como quaisquer outras postagens que reproduzam ou comentem diretamente o referido *print* e os fatos nele contidos.

Determino ainda que o réu se ABSTENHA de realizar qualquer nova publicação, por si ou por intermédio de terceiros sob seu comando ou influência direta, em qualquer meio de comunicação, que divulgue o *print* objeto desta ação ou supostas conversas privadas atribuídas ao Autor relacionadas aos fatos aqui narrados, ou que contenha referências ofensivas e de teor similar ao Autor, baseadas nos fatos discutidos nesta demanda.

Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais)em caso de descumprimento de qualquer das ordens acima, limitando-se ao teto R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência e de majoração da multa, se necessário.

Sem prejuízo, **intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1o, I do CPC**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema

Ariane Mendes Castro Pinheiro

Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível